

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - AACIM, CNPJ nº 14.781.455/0001-04, com sede na Avenida dos Holandeses, lote 06, quadra C, Edifício Ponta D'areia, CEP: 65077-357, São Luís - MA, representada por seu Presidente, Fábio Antônio Brito Nunes, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a presente

DENÚNCIA

em face de:

1. Eduardo Salim Braide, Prefeito do Município de São Luís;
2. Sérgio Motta, Controlador-Geral do Município de São Luís;
3. Maurício Itapary, Secretário de Cultura do Município de São Luís;
4. Valdélia Campos da Silva Araújo, Procuradora-Geral do Município de São Luís;
5. Demais responsáveis a serem identificados no curso da instrução

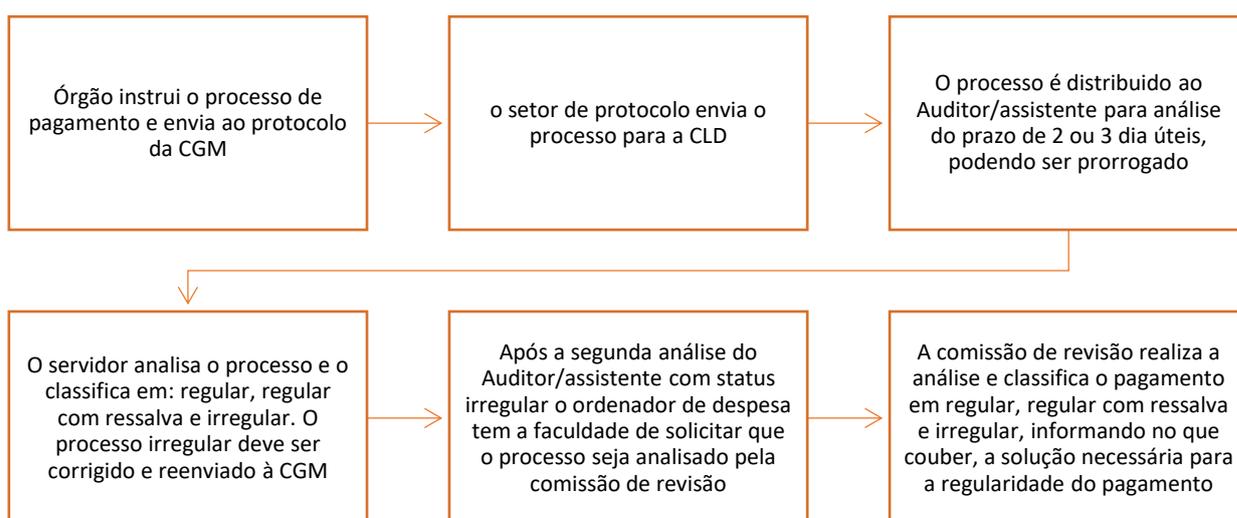
I - DOS FATOS

A Controladoria Geral do Município (CGM) é o órgão central de controle interno do Executivo municipal de São Luís, criada em 2002, pela Lei Municipal nº 4114 (doc. 01). O sistema de controle interno, tem assento na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, tendo como uma das suas principais funções a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, para a regular aplicação dos recursos públicos de acordo com o interesse público.

Em 2007 através da Lei Municipal nº 4822 (doc. 02), para cumprir a finalidade que lhe compete, a Controladoria Geral foi reestruturada, criando a Coordenação da Central de Liquidação de Despesas (CLD), para analisar previamente todos os processos de despesas dos órgãos municipais na sua fase de liquidação, liberando-os ou não para a próxima etapa de conclusão do processo que é o respectivo pagamento. Destacamos que estabelece que essa análise prévia seja competência da CLD e conforme o Decreto Municipal nº 54356/20, que regulamenta a CLD, compete ao Auditor de Controle Interno ou Assistente de Auditor realizar a análise do processo de despesa e emitir o Relatório Sintético de Conformidade Processual opinando pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade.

O fluxo usual dos processos de pagamento da prefeitura de São Luís, nos termos do Decreto Municipal nº 54.356/2020, é o seguinte: 1) o processo de pagamento é instruído pelo órgão em entidade municipal e encaminhado à CGM; 2) o setor do protocolo envia o processo para o Central de Liquidação de Despesas - CLD; 3) Dentro da CLD o processo é distribuído para o Auditor ou assistente de auditor, que possuem 2 ou 3 dias úteis para análise, podendo ser prorrogado de forma justificada; 4) O servidor analisa o processo e o classifica em: regular, regular com ressalvas e irregular. Caso seja considerado irregular, esse status obsta o pagamento e o processo é devolvido ao órgão ou entidade para as devidas justificativas/correções; 5)

após a segunda análise do Auditor/assistente com status irregular o ordenador de despesa tem a faculdade de solicitar que o processo seja analisado pela comissão de revisão formada por três Auditores de Controle Interno; e 6) A comissão de revisão realiza a análise e classifica o pagamento em regular, regular com ressalva e irregular, informando no que couber, a solução necessária para a regularidade do pagamento.



Esquema 1: Fluxo de processos de pagamento

O trâmite processual habitual previsto no Decreto Municipal nº 54.356/20 (doc. 03) para os processos de pagamento no âmbito municipal é que todos os processos devem ser analisados pelos Auditores de Controle Interno ou Assistente de Auditor. Caso o processo seja considerado regular ou regular com ressalva, o processo é liberado para pagamento. Caso o processo seja fundamentadamente irregular, o mesmo será encaminhado para o órgão ou entidade para que o ordenador de despesa realize as devidas justificativas/correções, conforme o art. 5º do referido Decreto.

O Decreto 54356/20, estabelece a faculdade do ordenador de despesa, de após a segunda análise feita pelo Auditor, caso o processo continue com status irregular, solicitar que o processo seja analisado por comissão de revisão, formada por três Auditores de Controle Interno. Esta

comissão foi estabelecida pelo Controlador Geral, através da Portaria CGM n.º 5.974, de 19 de dezembro de 2024.

No dia 27 de dezembro de 2024, mesmo com a Comissão de revisão em efetivo funcionamento, o Secretário da Cultura do município, Sr. Maurício Abreu Itapary, encaminhou o Memorando nº 165/2024 – SECULT e Memorando nº 165/2024 – SECULT , solicitando a homologação dos seguintes processos de pagamento: 1. TERMO DE COLABORAÇÃO N. 22/2024 (31101.000359/2024); 2. PEDRO SAMPAIO (31101.000377/2024); 3. TURMA DO PAGODE (31101.000282/2024); 4. MICHELLE ANDRADE (31101.000281/2024); 5. KLESSINHA (31101.000280/2024); e 6. IGUINHO E LULINHA (31101.000278/2024) (Doc. 04). Todos esses processos dizem respeito aos show da virada realizado em 31-12-2024.

Destacamos, que a competência de análise é exclusiva dos Auditores de Controle Interno, **que conforme a doutrina e a Lei 9.784/99, competências exclusivas não podem ser avocadas.** Ademais, **todos os processos que o Secretário da Cultura solicitou o pagamento continham irregularidades graves apontadas nas análises técnicas pelos Auditores,** como demonstrado no quadro resumo a seguir. Desta feita, com o objetivo de homologar os processos de pagamento, no dia 27 de dezembro, **o Senhor Controlador fez uma consulta à Procuradoria Geral do Município, mesmo ciente da sua incompetência para homologar processos - já que não é Auditor de Controle Interno, e nem servidor efetivo do município - e das irregularidades apontadas pela equipe técnica da CGM.**

Quadro resumo dos processos da SECULT homologados							
Processo	Objeto	Principal irregularidade	Mediana do valor contratado com órgãos do setor público (PNCP)	Valor contratado pela SECULT	Valor do índice de sobrepreço	% do índice de sobrepreço	
1 31101.000281/2024	Contratação da artista MICHELLE ANDRADE	Forte índice de sobrepreço	R\$ 150.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 330.000,00	220,00%	
2 31101.000280/2024	Contratação da artista KLESSINHA	Forte índice de sobrepreço	R\$ 100.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 80.000,00	80,00%	
3 31101.000278/2024	Contratação da dupla IGUINHO E LULINHA	Forte índice de sobrepreço	R\$ 300.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 150.000,00	50,00%	
4 31101.000282/2024	Contratação da banda TURMA DO PAGODE	Forte índice de sobrepreço	R\$ 235.000,00	R\$ 550.000,00	R\$ 315.000,00	134,00%	
5 31101.000377/2024	Contratação do artista PEDRO SAMPAIO	Forte índice de sobrepreço	R\$ 365.000,00	R\$ 550.000,00	R\$ 185.000,00	51,00%	
6 31101.000359/2024	Execução do Projeto Reveillon de São Luís - 2025	Forte Índice de conluio entre as empresas consultadas para análise de mercado					

Todavia, **o Parecer Jurídico emitido em 28 de dezembro de 2024 (sábado) (Doc. 05), pela Procuradora-Geral do Município, a Sra. Valdélia Campos da Silva Araújo, outorgou a competência de avocar os processos de pagamento ao Controlador Geral do Município, o Sr. Sergio Motta, que no mesmo dia da expedição do Parecer da PGM, realizou várias homologações de processos de pagamento fora do dia de expediente (sábado) e fora do horário de funcionamento do órgão (por volta das 20:00 e 22:00 do sábado)(Doc. 06), mesmo tais processos de pagamento possuindo irregularidades graves, como por exemplo: fortes indícios de sobrepreço e de conluio entre empresas, que geram prejuízo ao erário municipal.** Destacando, que na lista de processos homologados, há processo que foi analisado apenas uma vez pelo Auditor de Controle Interno e também há homologações de processos fora da relação solicitada pela SECULT.

É digno de destaque que todos os processos solicitados pela SECULT, foram encaminhados/reencaminhados para análise, no dia 27 de dezembro de 2024 (sexta-feira), ou seja, os processos de pagamento estavam

sob a guarda da Comissão de Revisão, que se encontrava dentro do prazo de análise previsto na Portaria.

Fato mais grave ainda, acontece em relação a primeira solicitação de homologação, o Termo de Colaboração nº 22/2024 (31101.000359/2024) (doc. 04.2), cujo objeto é a contratação de entidade para atender a logística, estrutura e sonorização do projeto Réveillon de São Luís 2025, processo que foi encaminhado para a CGM no dia 27 de dezembro e teve apenas uma análise feita pelo Auditor de Controle Interno. Tal processo, possui **fortes indícios de conluio, além de falhas que são suficientes para gerar a nulidade do processo de contratação,** conforme demonstrado pelo Auditor que realizou a análise. **Apesar do processo possuir um objeto que deveria ser contratado via licitação, o Secretário da SECULT decidiu realizar termo de colaboração, realizando subcontratação total do objeto.** Para isto, fez cotação com três empresas. Mas, realizando o comparativo entre as cotações das empresas, Ilha Soluções JD Produções e Agilize Produções, **verificamos um alto grau de itens com valores iguais,** entre a empresa Ilha Soluções e JD Produções, o percentual de itens com valores iguais é de 78% e da empresa Ilha Soluções e Agilize, no percentual de 87%.

Ressaltamos que a Coordenadora de produção da entidade, a Senhora Mariléia Moreno Serejo, é a proprietária da empresa Agilize Soluções, **empresa que realizou cotação com o instituto e que teve 87% dos valores iguais aos da empresa Ilha soluções.**

COMPARATIVO ENTRE COTAÇÕES DAS EMPRESAS ILHA SOLUÇÕES E JD PRODUÇÕES			
GRUPO	QTD DE ITENS	QTD DE VALORES IGUAIS	% DE VALORES IGUAIS
ITEM 1 - PESSOAL	7	7	100%
ITEM 2 - ESTRUTURA	14	11	79%
ITEM 3 - ESTRUTURA: SOM, ILUMINAÇÃO, ETC	12	6	50%
ITEM 4- COMUNICAÇÃO	3	1	33%
ITEM 5 - ALIMENTAÇÃO	4	4	100%
ITEM 6 - PROGRAMAÇÃO VISUAL	4	4	100%
ITEM 7 - PESSOAL	10	7	70%
ITEM 8 - ATRAÇÕES	9	9	100%

TOTAL	63	49	78%
COMPARATIVO ENTRE COTAÇÕES DAS EMPRESAS ILHA SOLUÇÕES E AGILIZE PRODUÇÕES			
GRUPO	QTD DE ITENS	QTD DE VALORES IGUAIS	% DE VALORES IGUAIS
ITEM 1 - PESSOAL	7	7	100%
ITEM 2 - ESTRUTURA	14	14	100%
ITEM 3 - ESTRUTURA: SOM, ILUMINAÇÃO, ETC	12	12	100%
ITEM 4- COMUNICAÇÃO	3	3	100%
ITEM 5 - ALIMENTAÇÃO	4	4	100%
ITEM 6 - PROGRAMAÇÃO VISUAL	4	4	100%
ITEM 7 - PESSOAL	10	10	100%
ITEM 8 - ATRAÇÕES	9	1	11%
TOTAL	63	55	87%

Tabela 1: comparativo de valores iguais entre as empresas que enviaram cotações de preços para a entidade Instituto Rosa Dalia (TERMO DE COLABORAÇÃO N. 22/2024)

Constatamos que **no final do exercício de 2024, o atual Controlador Geral do Município, homologou sem competência legal, no Sistema GIAP as Ordens de Pagamento (OP's) que totalizaram R\$ 7.798.828,00 (sete milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais)** conforme tabela abaixo e documentação em anexo:

ORGÃO	PROCESSO	OP	VALOR
SECULT	31101000359/2024	24212	3.630.000,00
SECULT	31101000282/2024	21771	275.000,00
SECULT	31101000377/2024	24408	262.500,00
SECULT	31101000278/2024	24406	225.000,00
SECULT	31101000281/2024	24400	240.000,00
SECULT	31101000278/2024	22426	225.000,00
SECULT	31101.000281/2024	21770	240.000,00
SECULT	31101000282/2024	22102	275.000,00
SECULT	31101000377/2024	22610	262.500,00

SECULT	31101000280/2024	24369	90.000,00
SECULT	31101000280/2024	24359	90.000,00
SEMUS	15901008964/2024	8762	433.522,14
SEMUS	15901008964/2024	8762	227.753,86
SEMUS	15901008964/2024	8762	1.322.552,00
TOTAL HOMOLOGADO			7.798.828,00

Tabela 2: relação de processos homologados pelo Controlador Geral

Registre-se que estes processos passaram por análise no setor competente (CLD/CGM), conforme regulamentos e normas **pertinentes**. **Desta forma, esclarecimentos foram solicitados, tendo em vista os indícios de irregularidades verificados.**

Então, a partir da entrada dos processos na referida comissão, ocorreu a atuação do Controlador Geral, que não respeitou os prazos de análise descritos no Decreto Municipal nº 34.356/2020 e na Portaria GAB CGM nº 5974/2024 e removeu os processos do setor, homologou as ordens de pagamento, inclusive as ordens de pagamento referentes a parcelas que constavam nos processos e ainda não tinham passado por análise na CCLD ou CRO. Além disso, anexou Relatório e Parecer Técnico genérico ignorando a relevância das inconsistências/irregularidades/ilegalidades verificadas em análises realizadas antes de sua atuação.

Foi identificada a prática de atos realizados de forma ilegítima e ilegal pelo atual Controlador Geral do Município, Sr. Sérgio Motta, o qual realizou nos últimos dias do exercício de 2024 a homologação de ordens de pagamento de processos de despesas que **estavam com relatórios descrevendo indícios de irregularidades graves e consistentes indícios de sobrepreço (que ocasionam danos ao erário quando concretizado o pagamento) sem ter competência legal, e de encontro aos relatórios de análise de despesa emitidos por Auditores de Controle Internos e Comissão de Revisão para os mencionados processos de pagamento.**

Tal fato, não foi uma situação isolada, tendo em vista que **no dia 23 de janeiro de 2025, a Procuradora Geral do Município novamente emitiu**

Parecer Jurídico (doc. 08) possibilitando que o Controlador avocasse processos de pagamento analisados pelos Auditores de Controle Interno da CGM, inclusive, mesmo havendo fundamentos que os processos de pagamento estão contrários a legislação e com indícios de sobrepreço. Contrariando os argumentos do corpo técnico da CGM, o Sr. Sergio Motta apoiado no Parecer da PGM homologou os processos de pagamento, os liberandos para pagamento. Essa análise do Controlador não considerou as irregularidades apontadas no caso concreto, apenas fez um relatório genérico e sem fundamentos técnicos.

Tais fatos, temerários e imprudentes, invadem a competência do corpo técnico especializado da Controladoria Geral do Município, servidores capacitados, aprovados via concurso público de provas e títulos, além de ofender a legislação vigente, os Princípios da Administração Pública e os de controle interno, segue as principais irregularidades verificadas nos processos homologados pelo Controlador Geral:

Atração		Principais irregularidades apontadas		Contrato	Valor do contrato	Data do evento	Analisado pela comissão de revisão	Data da avocação
1	RAÇA NEGRA	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indícios de Sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade		253/2024	R\$ 600.000,00	03/03/2025	SIM.	27/01/2025
2	NETINHO	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indícios de Sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade 4) Violação ao art. 94, §2º, da Lei nº 14.133/21, ausente a divulgação, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas		271/2024	R\$ 220.000,00	28/02/2025	Não.	27/01/2025
3	Ara Ketu	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indícios de Sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade 4) Violação ao art. 94, §2º, da Lei nº 14.133/21, ausente a divulgação, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais		263/2024	R\$ 350.000,00	28/02/2025	Não.	27/01/2025
4	TONY SALLES	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Ausente comprovação do preço de mercado. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade		286/2024	R\$ 300.000,00	23/02/2025	Não.	27/01/2025
5	XANDE DE PILARES	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indício de sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade		268/2024	R\$ 230.000,00	15/02/2025	SIM.	27/01/2025
6	Timbalada	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Ausente comprovação de sensível economia da contratação. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade. 4) Ausente garantia em relação ao pagamento antecipado		259/2024	R\$ 220.000,00	21/02/2025	Não.	27/01/2025
7	Zé Neto e Cristiano	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Ausente comprovação de sensível economia da contratação. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade. 4) Ausente garantia em relação ao pagamento antecipado		254/2024	R\$ 804.000,00	14/02/2025	Não.	27/01/2025

Pela tabela exposta acima, constatamos que houve total descumprimento da legislação vigente pela PGM e pelo Controlador Geral, permitindo que processos fossem pagos sem o devido trâmite legal e com fortes indícios de prejuízo ao erário, como também toda a formalização processual com vícios e ilegalidades praticadas pela SECULT.

Destacamos que, após o primeiro Parecer da PGM, os Auditores de Controle Interno que integram a comissão de revisão de processos de pagamento, emitiram despacho informando que o Parecer emanado pela PGM estava contra a lei. Mas, tanto a emissão dos ditos Pareceres prosseguiu, quanto as homologações pelo Sr. Sergio Motta. Tanto o Parecer da PGM, quanto o Relatório Sintético dos pagamentos emitidos pelo Controlador, são genéricos, atécnicos, eivados de vícios na manifestação que conduzam à prática de atos irregulares/ilegais.

Nos 18 anos de existência da Central de Liquidação de Despesas-CLD, em nenhum momento o Controlador Geral do Município realizou a prática de avocar processos, mesmo quando este cargo foi ocupado por Auditores de Controle Interno de carreira. Gera total estranheza a forma como esses atos vêm acontecendo dentro da Controladoria Geral do Município de São Luís, órgão responsável por fiscalizar os atos dos órgãos e entidades da prefeitura. Destacamos ainda, **que o Controlador Geral cancelou suas férias no dia 27 de janeiro de 2025, com o objetivo de homologar os processos de pagamento no período noturno do mesmo dia (doc. .** Ressaltamos que para a emissão do Parecer pela PGM é necessária a solicitação pelo chefe do órgão ou entidade, além do parecer jurídico do órgão ou entidade. Ora, o Parecer Jurídico da PGM foi emitido em 23 de janeiro, período em que o Controlador Geral estava de férias, logo, não poderia emitir atos relacionados ao exercício do cargo público. Eis a síntese dos fatos.

OP: 23854								
Operação	Data	Ano OP	Nome Pessoa	Tipo	Valor Bruto	Usuário	Data Sistema	Horario
-	27/01/2025	2024	GOLD MUSIC LTDA	-	115.000,00	SMOTTA	27/01/2025	21:25:45
OP: 24040								
Operação	Data	Ano OP	Nome Pessoa	Tipo	Valor Bruto	Usuário	Data Sistema	Horario
-	27/01/2025	2024	SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LT	-	110.000,00	SMOTTA	27/01/2025	21:25:45
OP: 24060								
Operação	Data	Ano OP	Nome Pessoa	Tipo	Valor Bruto	Usuário	Data Sistema	Horario
-	27/01/2025	2024	ANDRADE, ANDRADE EDITORA, SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA	-	110.000,00	SMOTTA	27/01/2025	21:25:45
OP: 24366								
Operação	Data	Ano OP	Nome Pessoa	Tipo	Valor Bruto	Usuário	Data Sistema	Horario
-	27/01/2025	2024	MW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	-	175.000,00	SMOTTA	27/01/2025	21:25:45
OP: 24367								
Operação	Data	Ano OP	Nome Pessoa	Tipo	Valor Bruto	Usuário	Data Sistema	Horario
-	27/01/2025	2024	ELETRICO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA	-	150.000,00	SMOTTA	27/01/2025	21:25:45
OP: 24410								

11104.000090/2025

- Despacho CGM 1204 (0757068) CGM
- Despacho 5594 (0758003) SEMAD-GAB
- Despacho 5623 (0758489) SEMAD-SEAP
- Despacho 5643 (0758650) SEMAD-SEAP
- Despacho 5649 (0758725) SEMAD-GAB
- Despacho CGM 1253 (0760241) CGM
- Despacho 5766 (0760366) SEMAD-SEAP
- Despacho 5810 (0760814) SEMAD-GAB
- Despacho CGM 1274 (0761022) CGM
- Despacho CGM 1277 (0761157) CGM

Consultar Andamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho CGM Doc. n° 1204/2025 - CGM

São Luís - MA, 27 de janeiro de 2025

DESPACHO

De:	CGM/CONTROLADOR GERAL
Para:	SEMAD
Descrição:	<p>Senhor Secretário,</p> <p>Informo que no período de 13 a 20 de Janeiro este signatário entrou em gozo de Recesso de Final de ano para, passo seguinte, iniciar gozo de férias no período de 21 de janeiro de 2025 com previsão de término em 19 de fevereiro de 2025.</p> <p>Entretanto, por motivos de necessidade administrativa para cumprimento dos compromissos institucionais, sirvo-me do presente para solicitar a suspensão do já citado gozo, com ulterior definição de novo período de gozo dos dias restantes de férias.</p> <p>Atenciosamente,</p>



Documento assinado eletronicamente com login e senha por Sergio Motta, Controlador Geral do Município, em 27/01/2025, às 13:25, conforme Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Imagem 1: solicitação de suspensão de férias pelo Controlador no dia 27/01/25

O art. 11 da nova lei de licitações dispõe que um dos objetivos do processo licitatório é justamente evitar contratações com sobrepreço. Sendo que, o sobrepreço está definido no art. 6º, LVI: “preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado”.

A própria Lei 14133/21, estabelece os parâmetros para a verificação do preço de mercado, para que não aconteça o sobrepreço, parâmetros estes que são utilizados pela CGM e foram desrespeitados tanto pela SECULT, quanto pela PGM e pelo Controlador Geral.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à **mediana** do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da

pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Os Auditores de Controle Interno utilizam os critérios presentes no art. 23, § 1º, para a constatação do sobrepreço (tabela 1 e 3). Porém, a SECULT utiliza erroneamente o art. 23, § 4º, anexando de uma a três notas fiscais de contratos com o setor público ou com o setor privado, sem a apresentação de justificativa para o número limitado da amostra. Pela literalidade da norma, o dispositivo legal utilizado para realizar as pesquisas de mercado pela SECULT é de aplicação subsidiária, somente podendo ser utilizado, quando não for possível verificar pelo **art. 23, § 1º**.

Neste sentido, **é cristalino o equívoco ou irregularidade do Parecer Jurídico emitido pela PGM, bem como os erros da SECULT em não realizar a pesquisa de mercado corretamente, o que acaba por gerar sobrepreço e dano ao erário.** É pertinente ainda, a responsabilidade do Controlador Geral por aprovar pagamentos com tais irregularidades, mesmo havendo fundamento em sentido contrário realizado pelo corpo técnico da CGM.

A Procuradora, também omite o fato que, conforme a nova lei de licitações, o órgão central de Controle Interno faz parte da terceira linha de defesa. Ela menciona que a CPL (primeira linha de defesa) e a assessoria jurídica do órgão (segunda linha de defesa) possuem pareceres favoráveis à contratação e à realização de defesa. O papel do órgão central é justamente fortalecer o controle preventivo, atuando de forma INDEPENDENTE na terceira linha. Através de uma simples analogia, podemos constatar que falhas das outras linhas não vinculam o órgão central de controle interno, basta

pensarmos em uma partida de futebol, não é porque o meio de campo (primeira linha) e a zaga (segunda linha) cometeram falhas, que o goleiro (terceira linha) deve permitir que a falha se propague e haja um gol, gol este, que gera prejuízo à sociedade.

Art. 169. As contratações públicas deverão **submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Outra ilegalidade praticada é em relação à burla ao princípio da anualidade que está Lei nº 4320/64, este vem paulatinamente sendo violado pela SECULT. A Secretaria utilizou o orçamento de 2024, para realizar o carnaval que aconteceu em fevereiro e março de 2025. Verdadeiro crime contra as Finanças Públicas.

Lei nº 4.320, de 1964.

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade."

"Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil."

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas."

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito."

Decreto nº 93.872, de 1986

"Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada."

A esse respeito, traz-se à colação trecho do Comunicado nº 33/2020 - orientações STN e SEGES sobre execução orçamentária das transferências operacionalizadas na plataforma +brasil, o qual bem discorre acerca do referido princípio e do momento de empenho das despesas, in verbis:

Em atenção ao Princípio da Anualidade Orçamentária, o qual se encontra espelhado nas disposições dos arts. 2º e 34 a 36, da Lei nº 4.320, de 1964, no art. 27 do Decreto nº 93.872, de 1986, e, também, no art. 9º do Decreto nº 6.170, de 2007, o empenho das despesas afetas às transferências da União devem contemplar apenas aquelas parcelas previstas dentro do próprio exercício financeiro ao qual pertence a referida dotação orçamentária, ou seja, é VEDADA a utilização de dotação orçamentária de um exercício financeiro para cumprir obrigações em exercícios financeiros futuros.

O Tribunal de Contas da União, também possui jurisprudência em relação a proibição de utilizar o orçamento anterior para pagar despesas do orçamento corrente fora da previsão legal de inscrição em restos a pagar.

Por todo o exposto, constatamos que o Parecer Jurídico emitido contraria a legislação vigente, além de usurpar competências do órgão central de controle interno e recomendar o pagamento de despesas com falhas graves, incluindo o sobrepreço.

Como demonstrado nas análises dos Auditores, os processos de pagamento possuem falhas graves. Contudo, o Controlador Geral, mesmo ciente que não haviam sido sanadas e que não tem competência para realizar tais homologações, **emitiu um relatório sintético com o mesmo teor para todos os processos de pagamento, não analisando os aspectos técnicos apontados pelos servidores efetivos da CGM.**

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao estabelecer que ninguém é obrigado a cumprir uma ordem ilegal, mesmo que seja emitida por uma autoridade. Mesmo havendo um Parecer permitindo que a avocação ilegal, o mesmo não deveria cumprir essa ordem, tampouco aprovar processos que ferem a legalidade, princípios administrativos e geram dano ao erário, sem utilizar os critérios técnicos necessários.

O relato dos fatos demonstra que há uma aparente ação coordenada entre PGM, SECULT e o Controlador Geral, no fato acontecido no dia 27 de janeiro, há uma situação inusitada. O Parecer Jurídico foi emitido no dia 25 de janeiro, segundo a PGM, conforme a solicitação do Controlador, solicitação esta não anexada aos processos. Todavia, o mesmo estava de férias até o dia 27 de janeiro, momento em que solicitou a suspensão das mesmas (imagem 1), com o objetivo de homologar os processos do carnaval. Servidor em férias não pode

realizar atividades relacionadas ao seu cargo, incluindo assinar documentos, ou seja, não poderia solicitar uma consulta à PGM.

É relevante destacar que a autorização de despesas públicas sem a devida competência funcional compromete a eficiência administrativa, configurando grave infração aos princípios que regem a administração pública, sobretudo os da legalidade, moralidade e impessoalidade. Os atos questionados também foram realizados sem a devida observância dos procedimentos exigidos para garantir economicidade e transparência.

1.2 Homologações de pagamentos pelo Controlador Geral no mês de janeiro de 2025. – Crime Contra as Finanças Públicas.

O mais absurdo aconteceu no dia 08 de fevereiro de 2025, quando o Controlador Geral, que não é Auditor de Controle Interno, ocupa cargo em comissão, realizou diversas homologações de processos de pagamento (Doc. 6), mesmo sem ter o Parecer da PGM, que sabemos ser ilegal. Tampouco havia qualquer solicitação da SECULT, ele simplesmente liberou para pagamento os processos que haviam sido considerados irregulares pelos Auditores. **O Controlador Geral não realizou qualquer tipo de análise, apenas homologou os pagamentos no sistema, nem ao menos anexou o relatório sintético de análise com as falhas que havia nos processos. Destacamos que, o montante total das despesas homologadas no mês de fevereiro pelo Controlador Geral até o presente momento, somam o valor de R\$ 3.585.000,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil reais).**

O Controlador Geral se travestiu de Auditor de Controle Interno, executando atos que geram repulsa e afrontam o ordenamento jurídico, situação incompatível com o relevante cargo que ocupa. A homologação de processos por ocupante de cargo em comissão, ordenador de despesas, com status de Secretário de Estado, fere o princípio da segregação de funções.

PROCESSOS HOMOLOGADOS PELO CONTROLADOR GERAL DO ANO DE 2025

NOME CREDOR	ANALISADO PELA COMISSÃO DE REVISÃO	DATA ANALISE	VALOR	HOMOL. CG	SEI
O GUARANY PRODUÇÕES	NÃO	22/01/2025	150.000,00	08/02/2025	31101.000378/2024
SOFA DA SOGRA EDITORA E SERV	NÃO	27/01/2025	325.000,00	08/02/2025	31101.000291/2024
MENOS E MAIS	NÃO	21/01/2025	237.500,00	08/02/2025	31101.000299/2024
AD PRODUÇÕES MUSICAL LTDA	NÃO	21/01/2025	300.000,00	08/02/2025	31101.000302/2024
mundo da rosa produções	NÃO	24/01/2025	125.000,00	08/02/2025	31101.000295/2024
NOVIDADE AGENCIAMENTO	NÃO	24/01/2025	40.000,00	08/02/2025	31101.000385/2024
GW2	NÃO	21/01/2025	125.000,00	08/02/2025	31101.000303/2024
OK PRODUÇÕES	NÃO	23/01/2025	175.000,00	08/02/2025	31101.000308/2024
DAM - EVENTOS DIVERSIONAIS	NÃO	24/01/2025	80.000,00	08/02/2025	31101.000371/2024
TRILHAS MARKETING	NÃO	22/01/2025	80.000,00	08/02/2025	31101.000372/2024
HN PRODUÇÃO	NÃO	22/01/2025	105.000,00	08/02/2025	31101.000380/2024
A5 ENTRETENIMENTO	NÃO	24/01/2025	125.000,00	08/02/2025	31101.000305/2024
GOLD 120	NÃO	22/01/2025	150.000,00	08/02/2025	31101.000306/2024
SAMBAZINN PRODUÇÕES	NÃO	22/01/2025	50.000,00	08/02/2025	31101.000374/2024
CARA DE URSO	NÃO	28/01/2025	150.000,00	08/02/2025	31101.000376/2024
V2 EMPREENDIMIENTOS	NÃO	22/01/2025	125.000,00	08/02/2025	31101.000382/2024
F. IVO DE MACEDO	NÃO	23/01/2025	125.000,00	08/02/2025	31101.000515/2024
IMPACTOS PRODUÇÕES	NÃO	24/01/2025	125.000,00	08/02/2025	31101.000512/2024
A VIVIANE MENDES	NÃO	24/01/2025	80.000,00	08/02/2025	31101.000513/2024
BAIANASYSTEM PRODUÇÃO	NÃO	28/01/2025	160.000,00	08/02/2025	31101.000300/2024
FAZER CHOVER	NÃO	29/01/2025	100.000,00	08/02/2025	31101.000381/2024
NOVIDADE AGENCIAMENTO	NÃO	24/01/2025	90.000,00	08/02/2025	31101.000384/2024
SG11 & CIA	NÃO	27/01/2025	312.500,00	08/02/2025	31101.000304/2024
GOLD MUSIC	SIM	10/01/2025	115.000,00	27/01/2025	31101.000310/2024
SALVADOR PRODUÇÕES	NÃO	27/12/2024	110.000,00	27/01/2025	31101.000301/2024
ANDRADE EDITORA	NÃO	15/01/2025	110.000,00	27/01/2025	31101.000375/2024
MV PRODUÇÕES	NÃO	15/01/2025	175.000,00	27/01/2025	31101.000296/2024
ELETRICO EMPREENDIMIENTOS	NÃO	16/01/2025	150.000,00	27/01/2025	31101.000383/2024
APN SERVIÇOS	NÃO	28/01/2025	250.000,00	08/02/2025	31101.000294/2024
EVOLUTION PRODUTORA	NÃO	13/01/2025	300.000,00	27/01/2025	31101.000293/2024
TOTAL R\$			4.545.000,00		

Tabela 2: processos de pagamento irregulares homologados pelo Controlador Geral

Destacamos que esses processos possuem irregularidades graves, conforme demonstrado na tabela a seguir, inclusive com indícios de sobrepreço, que gera dano ao erário.

PROCESSOS HOMOLOGADOS PELO CONTROLADOR GERAL DO MÊS DE FEVEREIRO

	NOME CREDOR	ARTISTA	VALOR	HOMOL. CG	SEI	PRINCIPAIS IRREGULARIDADES APONTADAS
1	O GUARANY PRODUÇÕES	ALCIONE	150.000,00	08/02/2025	31101.000378/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indícios de Sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
2	SOFA DA SOGRA EDITORA	LEO SANTANA	325.000,00	08/02/2025	31101.000291/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indícios de Sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
3	MENOS E MAIS	MENOS É MAIS	237.500,00	08/02/2025	31101.000299/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
4	AD PRODUÇÕES MUSICAL	PABLO	300.000,00	08/02/2025	31101.000302/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade 3) Ausente comprovação do preço de mercado, utilização de notas fiscais de tomadores privados
5	mundo da rosa produções	ALINE ROSA	125.000,00	08/02/2025	31101.000295/2024	1) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
6	NOVIDADE AGENCIAMEN	GRUPO MARCADOS	40.000,00	08/02/2025	31101.000385/2024	1) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
7	GW2	FILHOS DE JORGE	125.000,00	08/02/2025	31101.000303/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indícios de Sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
8	OK PRODUÇÕES	HEITOR COSTA	175.000,00	08/02/2025	31101.000308/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indícios de Sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
9	DAM - EVENTOS DIVERSIO	MASTRUZ COM LEIT	80.000,00	08/02/2025	31101.000371/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Ausente comprovação de sensível economia da contratação. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar
10	TRILHAS MARKETING	TONI GARRIDO	80.000,00	08/02/2025	31101.000372/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Ausente comprovação de sensível economia da contratação. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar
11	HN PRODUÇÃO	HUNGRIA	105.000,00	08/02/2025	31101.000380/2024	2) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade.
12	A5 ENTRETENIMENTO	PSIRICO	125.000,00	08/02/2025	31101.000305/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Ausente comprovação de sensível economia da contratação. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar

PROCESSOS HOMOLOGADOS PELO CONTROLADOR GERAL DO MÊS DE FEVEREIRO						
	NOME CREDOR	ARTISTA	VALOR	HOMOL. CG	SEI	PRINCIPAIS IRREGULARIDADES APONTADAS
13	GOLD 120	FERRUGEM	150.000,00	08/02/2025	31101.000306/2024	1) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
14	SAMBAZINN PRODUÇÕES	JORGE ARAGAO	50.000,00	08/02/2025	31101.000374/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Ausente comprovação de sensível economia da contratação. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade. 4) Ausente garantia em relação ao pagamento antecipado
15	CARA DE URSO	É O TCHAN	150.000,00	08/02/2025	31101.000376/2024	1) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
16	V2 EMPREEENDIMENTOS	PARANGOLÉ	125.000,00	08/02/2025	31101.000382/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
17	F. IVO DE MACEDO	THIAGO FREITAS	125.000,00	08/02/2025	31101.000515/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indícios de Sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
18	IMPACTOS PRODUÇÕES	OH POLEMICO	125.000,00	08/02/2025	31101.000512/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indícios de Sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
19	A VIVIANE MENDES	VIVIANE BATIDÃO	80.000,00	08/02/2025	31101.000513/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
20	BAIANASYSTEM PRODUÇÃO	BAIANA SYSTEM	160.000,00	08/02/2025	31101.000300/2024	1) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
21	FAZER CHOVER	FERNANDINHO	100.000,00	08/02/2025	31101.000381/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indícios de Sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
22	NOVIDADE AGENCIAMEN	THALLES ROBERTO	90.000,00	08/02/2025	31101.000384/2024	1) Pagamento antecipado fora da previsão da Lei 14133 e DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. 2) Indícios de Sobrepreço. 3) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
23	SG11 & CIA	LUISA SONZA	312.500,00	08/02/2025	31101.000304/2024	1) Utilização de orçamento do ano anterior para pagar despesa que será realizada no exercício seguinte, burla ao princípio da anualidade
	TOTAL		3.335.000,00			

Tabela 3: Principais irregularidades dos processos homologados pelo Controlador Geral no mês de fevereiro de 2025

II- DO DIREITO

2.1. Emissão de Parecer Jurídico contra legem

2.1.1 Ausente Parecer prévio da assessoria jurídica da CGM nos processos de consulta realizados pelo Controlador Geral a Procuradoria Geral

Os Pareceres emitidos pela Procuradora Geral do Município em 27 de dezembro de 2024 e 21 de janeiro de 2025, possuem conteúdo semelhante. Para analisar a contrariedade do Parecer Jurídico à luz do ordenamento pátrio, utilizaremos citações do Parecer Jurídico emitido em 21 de janeiro de 2025.

O primeiro fato que devemos destacar é que a **Procuradora Geral do Município descumpra a própria Lei Municipal nº 6.029/15**, que reestrutura a carreira do Procurador Geral do Município, ao **receber consulta do Controlador Geral, mesmo ausente o Parecer prévio da assessoria jurídica da CGM**, infringindo o art. 5, § 1º, da referida lei, in verbis:

Art. 5º Incumbe à PGM: (...)

IV – emitir pareceres, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza fiscal, trabalhista, administrativa, previdenciária, constitucional, civil, criminal, meio ambiente e outras que forem submetidas à sua apreciação; (...)

VII – interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder a consultas dos órgãos do Poder Público Municipal; (...)

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município **somente estará autorizada a receber processos administrativos dos órgãos da Administração Direta desde que instruídos obrigatoriamente com parecer prévio das respectivas Assessorias.**

§ 2º A Procuradoria Geral do Município somente será consultada nos casos de controvérsia jurídica, mediante despacho devidamente

fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal ou dos titulares dos órgãos da Administração Direta.

§ 3º. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, nos processos submetidos ao seu exame e parecer conclusivo, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

Como demonstrado nos processos de pagamento anexados a este processo judicial, não há qualquer Parecer Jurídico da CGM nos autos, o que só gera mais estranheza a toda conjuntura esdrúxula realizada, além de mais uma ilegalidade cometida. Considerando que, trata-se de documento obrigatório para o recebimento dos processos solicitados pelos órgãos municipais.

2.2 Realização de interpretação contra legem da PGM e com erros grosseiros

A Sra. Valdélia, Procuradora Geral do Município, ao emitir os Pareceres, deveria realizar **uma análise estritamente jurídica dos fatos**, praticando uma análise sistêmica das normas jurídicas relacionadas ao tema do caso concreto. Contudo, o que constatamos é que foi feita uma **análise parcial, enviesada, genérica, sem realizar um exame técnico-jurídico detalhado do caso concreto e adentrando na autonomia técnica e independência do Auditor de Controle Interno.**

Para possibilitar a avocação dos processos de pagamento pelo Controlador, a parecerista utiliza o art. 10, VII, do Decreto Municipal nº 33.369/2008 (Regimento Interno da CGM). Este dispositivo trata das competências do Controlador Geral do Município:

"Art. 10. São competências do Nível de Administração Superior:

Ao Controlador Geral do Município compete:

I- assessorar o Prefeito de São Luís e todos os órgãos da administração municipal sobre a operacionalização dos gastos públicos, **zelando pela boa e regular aplicação dos recursos públicos;** (...)

VII- apreciar e decidir sobre os relatórios e pareceres conclusivos emitidos pela Controladoria Geral do Município;"

No entanto, a Procuradora Geral, se omite em mencionar os dispositivos legais vigentes que proíbem que outra pessoa que não seja Auditor de Controle Interno, análise processos de pagamento e usurpem atribuições destes servidores que compõe uma carreira de estado. Dessa maneira, a Procuradora Geral limitou-se a analisar a possibilidade de avocação das competências dos Auditores de Controle pelo Controlador Geral, apenas por apenas um prima, um inciso do Regimento Interno, em detrimento das Leis Municipais de reorganização da Controladoria, do Decreto regulamentador da CLD e da Lei de Reorganização da carreira do Auditor de Controle.

A Lei nº 4822/07, que reorganiza a Controladoria Geral do Município de São Luís, ou seja, ato normativo com hierarquia superior ao Regimento Interno, dispõe que:

Art. 4º. - São competências básicas dos- níveis de atuação da Controladoria Geral do Município:

IV - Do Nível de atuação Programática:

1. à Superintendência de Auditoria e Controle de Gestão compete coordenar, supervisionar e assessorar as atividades da Central de Processos de Despesas e da Coordenação de Auditoria e Controle, para melhor desempenho de suas funções.

1.1. à **Coordenação da Central de Liquidação de Despesas compete analisar previamente todos os processos de despesas dos órgãos municipais na sua fase de liquidação, liberando-os ou não para a próxima etapa de conclusão do processo que é o respectivo pagamento.**

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 54356/20, norma especial em relação ao Regimento Interno, dispõe sobre normas e procedimentos para encaminhamento e análise de processos de despesas dos órgãos e entidades da Administração Municipal, traz a seguinte previsão normativa:

Art. 4º Compete ao Auditor de Controle Interno ou Assistente de Auditor realizar a análise do processo de despesa e emitir o Relatório Sintético de Conformidade Processual opinando pela

regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade.

§ 1º Caso o resultado da análise do processo de despesa seja pela regularidade com ressalva ou irregularidade, o Relatório Sintético de Conformidade Processual demonstrará de forma clara e objetiva as constatações de irregularidades ou os achados, os fatos e a fundamentação normativa.

§ 2º O **Relatório Sintético de Conformidade Processual será anexado ao respectivo processo pelo Auditor de Controle Interno ou Assistente de Auditor e encaminhado ao órgão ou entidade de origem para deliberação.**

§ 3º O resultado conclusivo da análise dos processos será registrado no Sistema Gerenciador Integrado de Administração Pública (GIAP), com status "analisado-regular", "analisado-regular com ressalva" ou "analisado-irregular".

Art. 5º **Compete ao ordenador de despesa dos órgãos e entidades da Administração Municipal providenciar o saneamento das irregularidades mencionadas no Relatório Sintético de Análise de Conformidade.**

§ 1º Na hipótese do Relatório Sintético de Conformidade Processual resultar no status "irregular", o ordenador de despesa, após a adoção das providências previstas no caput, deverá encaminhar o respectivo processo para reanálise no âmbito da CGM.

§ 2º Caso permaneçam as irregularidades após a reanálise processual, o ordenador de despesa poderá enviar o processo a CGM para revisão de opinião, com as providências ou justificativas não apresentadas oportunamente.

§ 3º A **revisão de opinião prevista no parágrafo anterior será realizada por comissão composta de 03 (três) Auditores de Controle Interno** ou na sua ausência pelo Coordenador ou Superintendente da unidade competente.

§ 4º **Caso o processo de despesa não seja saneado, o status da análise no Sistema GIAP permanecerá como "analisado-irregular". (...)**

Art. 9º Os Auditores de Controle Interno e Assistentes de Auditor terão o prazo de **até 02 (dois) dias úteis**, a contar da data de distribuição, inclusive, para análise e emissão de Relatório Sintético de Conformidade Processual do processo de despesa, podendo o prazo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput será alterado para **03 (três) dias úteis**, podendo este prazo ser prorrogado desde que devidamente justificado, quando o processo de despesa:

- a) de compras e serviços, ultrapassar o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); e
- b) de obras e serviços de engenharia, ultrapassar o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Em nenhum dos artigos do citado Decreto há qualquer menção ao Controlador Geral analisar processos de pagamento, ou melhor, não há qualquer menção ao Controlador Geral neste normativo. Pelo contrário, há previsão expressa de **exclusivamente os Auditores de Controle Interno e assistentes de auditor realizarem esse mister**, isso ocorre para que não haja ingerências políticas em uma atribuição técnica, ou seja, para que se concretize a supremacia do interesse público sobre o privado.

A Lei Municipal nº 5940/2014, que reorganizou a carreira do Auditor de Controle Interno Municipal, dispõe dentre outros temas, sobre as atribuições e garantias do cargo:

Art. 8º São **atribuições dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno a realização de atividades de competência da Controladoria Geral do Município, relacionadas à orientação, prevenção, controle, fiscalização, auditoria, estudos, análise, avaliação, ouvidoria e correição:**

I - do assessoramento ao Controlador Geral, no exercício, em todos os assuntos de sua competência e **privativamente exercer atividades ligadas ao controle em todos os níveis do Poder Executivo Municipal, realizando as atividades necessárias à regularização das situações constatadas;** (...)

III - da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Município, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado; (...)

V - de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que recebam,

mantenham guarda ou façam uso de valores e de bens do Município ou, ainda, que firmem contrato oneroso, de qualquer espécie, com garantia do Município de São Luís;

VI - da execução de contratos com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público concedido ou privatizado;

VIII - dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; (...)

XVII - de apoio e orientação aos gestores de recursos públicos para a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Municipal; (...)

Art. 12 É vedada a celebração de contrato, convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

I - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;

II - na terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei.

III - em alo praticado, referente às atribuições previstas no Art. 8º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Auditor de Controle Interno.

A doutrina estabelece que a possibilidade de delegação e avocação, está ligada ao poder hierárquico. **Todavia, há casos em que não é possível a delegação e avocação, dentre eles, está o a impossibilidade de avocação de competência exclusiva.**

A Lei de processo administrativo no âmbito federal, Lei 9784/99, aplicável subsidiariamente ao município, dispõe em seus artigos 13 e 15, sobre atos que não podem ser delegados e os casos possíveis de avocação. A nobre Procuradora Geral menciona em seu Parecer Jurídico o artigo 15, mas esquece de citar o artigo 13, bem como a legislação municipal sobre as competências dos Auditores de Controle Interno e funcionamento da Coordenação de Liquidação de Despesa.

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. (...)

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. (...)

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Conforme Di Pietro, da organização administrativa decorre para a Administração Pública diversos poderes, dentre eles o de: **“avocar atribuições, desde que estas não sejam da competência exclusiva do**

órgão subordinado". Ou seja, só podem ser avocadas competências não privativas.

Ademais, a PGM também não observou os prazos legais que os Auditores de Controle Interno dispõem para realizar a análise dos processos, nem tampouco observou o fluxo processual usual, conforme demonstrado.

Consoante o art. 28, LINDB, o agente público responderá pessoalmente por opiniões técnica em caso de erro grosseiro.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Como demonstrado, competências exclusivas e relacionadas a decisão de recursos administrativos, não podem ser avocados. O Caso em tela, trata-se de competência exclusiva e decisão de recurso administrativo. Contudo, conforme a PGM, pode ser feita tal avocação, o que contraria a legislação citada pela própria Procuradora.

A impossibilidade de avocação de tais processos é uma lição aprendida em qualquer Manual de Direito Administrativo, todavia, não foi observada pela PGM. Trata-se de erro de direito crasso, em que deve ser feito a apuração de responsabilidade. Também se constata que a PGM não observou os prazos previstos no art. 9º, do Decreto Municipal nº 54.356/2020, permitindo que processos irregulares fossem analisados pelo Controlador Geral, sem seguir o fluxo habitual previsto na legislação.

Outro erro crasso foi o dispositivo normativo utilizado para aprovar a elaboração de análise de processo de despesa pelo Controlador Geral, o artigo 10, I e II, do Regimento Interno da CGM.

Art. 10. São competências do Nível de Administração Superior: Ao Controlador Geral do Município compete:
I - assessorar o Prefeito de São Luís e todos os órgãos da administração municipal sobre a operacionalização dos gastos públicos, zelando pela boa e regular aplicação dos recursos públicos;
(...)

VII- apreciar e decidir sobre os relatórios e pareceres conclusivos emitidos pela Controladoria Geral do Município;

A competência legal do Controlador Geral de assessorar o prefeito não significa corroborar com fatos ilegais ou antieconômicos e sim assessorar o gestor na correta aplicação dos recursos públicos. Em nenhum dispositivo normativo presente na legislação municipal, **há qualquer possibilidade do Controlador-Geral analisar processos de pagamento**, sendo que, quando a norma fala em apreciar os relatórios e pareceres, trata-se de relatórios de auditoria e pareceres de controle interno, normatizados por meio do Decreto Municipal nº 55216/20, tal prática esta, que já acontece usualmente.

Ressaltamos **não há qualquer previsão do Controlador Geral apreciar ou decidir sobre processos de despesa**, pois, como relatado, **essa análise cabe exclusivamente aos Auditores de Controle Interno e assistentes de auditor.**

Devemos destacar, que o Parecer Jurídico também contraria a jurisprudência do TCU, pois trata-se de parecer omissivo, desarrazoado, tendencioso, uniformemente nos diferentes processos de contratação sem realizar um exame técnico-jurídico detalhado dos casos concretos. Ademais, conduz a prática de ato irregular, ilegal e que fere os princípios administrativos.

Acórdão 896/2012-Plenário TCU

No **caso de parecer omissivo, desarrazoado ou tendencioso, devem responder o parecerista e a autoridade que o acolheu pela irregularidade que resultar do parecer.**

2.1.7. Omissão dos pareceres jurídicos

Os pareceres jurídicos **manifestam-se uniformemente** nos diferentes processos de contratação **sem realizar um exame técnico-jurídico detalhado dos casos concretos, e assim não se posicionam sobre atos jurídicos cuja validade é questionável**

Acórdão 3745/2017-Segunda Câmara

O **parecerista** jurídico pode ser **responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa**, quando seu parecer for obrigatório -

caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo.

Acórdão 1866/2016-Plenário

Agentes públicos que emitem parecer de natureza técnica podem ser **responsabilizados** perante o TCU em razão da existência de **vícios na manifestação que conduzam à prática de atos irregulares.**

Acórdão 1801/2007-Plenário

O **parecerista responde com o gestor quando aquele, por dolo ou culpa, induz este à prática de atos irregulares**, ilegais ou quaisquer outros que possam ferir princípios da Administração Pública, como os da moralidade, da legalidade ou da publicidade.

Acórdão 157/2008-Primeira Câmara

Atuação decisiva de parecerista para pagamento indevido, com manifestação contrária a lei, caracteriza erro grave e inescusável, além de culpa por negligência, e sujeita o emitente à responsabilização perante o TCU.

O parecer da Procuradora-Geral, ao permitir a homologação de despesas por pessoa incompetente, violou os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa. Sua conduta, no mínimo negligente, contribuiu para a prática de atos lesivos ao patrimônio público.

2.3 Usurpação de competências dos Auditores de Controle Interno pela Procuradora Geral

O sistema de Controle Interno e advocacia pública, são atividades que possuem previsão constitucional. No âmbito municipal, ambas possuem previsão na Lei Orgânica de São Luís, além de leis dos cargos. e constituição dos órgãos, reestruturação próprias, exercendo atividades distintas e próprias, de acordo com as diferentes áreas de atuação.

Consoante o art. 70 da Constituição Federal, temos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A Procuradora Geral do Município não se restringiu a praticar as atribuições da Procuradoria Geral, ou seja, a interpretação das normas legais. Mas, adentrou nas competências do controle interno, ao realizar análise do mérito dos processos de pagamento. Isso aconteceu quando a Procuradora emitiu juízo de valor sobre as três principais irregularidades verificadas pelos Auditores de Controle Interno, o sobrepreço, o pagamento antecipado e a utilização do orçamento anterior para pagamento de despesa a ser realizada no exercício seguinte. Desta feita, fez verificação dos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos, em relação a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. Dessa forma, invadiu competências da Controladoria Geral do Município e dos Auditores de Controle Interno.

Em suma, apontam as seguintes irregularidades: antecipação de pagamento, sobrepreço, despesa pertence ao exercício Financeiro de 2025 e não ao de 2024, entre outros. (...)

Da análise dos autos, extrai-se que os processos administrativos de contratação **observaram os requisitos formais estabelecidos pela Lei 14.133/2021**, incluindo a adequada formalização contratual e o atendimento aos requisitos de publicidade.

Corroboram este entendimento as manifestações técnicas favoráveis da Central Permanente de Licitação (CPL) – conquanto tenham sido atendidas as ressalvas para juntada das documentações ora solicitadas –, através dos Pareceres Jurídicos nºs 956/2024/ASJUR/CPL (Ref. Proc. SEI 31101.000293/2024), 948/2024/ASJUR/CPL (Ref. Proc. SEI 31101.000375/2024), 952/2024/ASJUR/CPL (Ref. Proc. SEI 31101.000296/2024), 997/2024/CPL/PMSL (Ref. Proc. SEI 31101.000383/2024), 941/2024/ASJUR/CPL (Ref. Proc. SEI 31101.000310/2024), 945/2024/ASJUR/CPL (Ref. Proc. SEI 31101.000301/2024) e 961/2024/CPL/PMSL (Ref. Proc. SEI 31101.000292/2024).

(...)

Ante o exposto, esta Procuradoria **manifesta-se pela possibilidade jurídica de homologação dos processos administrativos** em análise pelo Controlador-Geral do Município, com fundamento em sua competência legal expressa, na urgência, relevância, análise de impacto

conforme a LINDB e na preservação do interesse público, desde que observadas as devidas cautelas e análises técnicas ao caso concreto.

Tais manifestações emanadas pela Procuradora Geral geram espanto. Pois, os Auditores de Controle Interno, verificaram irregularidades graves, inclusive o sobrepreço. Porém, com uma simples “canetada”, todo o trabalho técnico realizado foi desfeito e não foi verificado os fundamentos utilizados pelo órgão de controle interno em relação as falhas verificadas.

2.3.1 Sobrepreço

O art. 11 da nova lei de licitações dispõe que um dos objetivos do processo licitatório é justamente evitar contratações com sobrepreço. Sendo que, o sobrepreço está definido no art. 6º, LVI: “preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado”.

A própria Lei 14133/21, estabelece os parâmetros para a verificação do preço de mercado, para que não aconteça o sobrepreço, parâmetro estes que são utilizados pela CGM e foram desrespeitados tanto pela SECULT, quanto pela PGM e pelo Controlador Geral.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de **serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no **melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza,

por meio da **apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio idôneo.

Os Auditores de Controle Interno utilizam os critérios presentes no art. 23, § 1º, para a constatação do sobrepreço (DOC.4.01). Porém, a SECULT utiliza erroneamente o art. 23, § 4º, anexando de uma a três notas fiscais de contratos com o setor público ou não, sem a apresentação de justificativa para o número limitado da amostra. Pela literalidade da norma, o dispositivo legal utilizado para realizar as pesquisas de mercado pela SECULT é de aplicação subsidiária, somente podendo ser utilizada, quando não for possível verificar pelo **art. 23, § 1º**.

Neste sentido, é cristalino o equívoco/irregularidade do Parecer Jurídico emitido pela PGM, bem como os erros da SECULT em não realizar a pesquisa de mercado corretamente, o que acaba por gerar sobrepreço e dano ao erário. É pertinente ainda, a responsabilidade do Controlador Geral por aprovar pagamentos com tais irregularidades, mesmo havendo fundamento em sentido contrário realizado pelo corpo técnico da CGM.

A ilustre Procuradora, também omite o fato que conforme a nova lei de licitações o órgão central de controle interno faz parte da terceira linha de defesa. Ela menciona que a CPL (primeira linha de defesa) e a assessoria jurídica do órgão (segunda linha de defesa) possuem parecer favoráveis a contratação e a realização de defesa. O papel do órgão central é justamente fortalecer o controle preventivo, atuando de forma INDEPENDENTE na terceira linha. Através de uma simples analogia, podemos constatar que falhas das outras linhas não vinculam o órgão central de controle interno, basta pensarmos em uma partida de futebol, não é porque o meio de campo (primeira linha) e a zaga (segunda linha) cometeram falhas, que o goleiro (terceira linha) deve permitir que a falha se propague e haja um gol, gol este, que gera prejuízo à sociedade.

Art. 169. As contratações públicas deverão **submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos

de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

2.3.2 Pagamento antecipado.

A PGM utiliza os mesmos dispositivos normativos que os Auditores utilizaram para não permitir o pagamento antecipado, a Lei 14133 e a DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022. Porém, mais uma vez se omite, e não verifica se os requisitos dos normativos foram atendidos. Nos casos concretos, eles não foram.

DECISÃO PL-TCE N.º 452/2022

b.2) Excepcionalmente, é possível o pagamento antecipado de parcela contratual pela Administração, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) previsão no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta; **(ii) existência, no processo de contratação, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida;** **(iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação;** e (iv) previsão de cláusula contratual obrigando o contratado a devolver o valor antecipado devidamente atualizado, caso não execute o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na Lei de Licitações.

Não há qualquer estudo que comprove a imprescindibilidade do pagamento antecipado e principalmente, não há qualquer economicidade da medida, pois como relatado, a prefeitura está contratando por valores acima do preço de mercado. Dessa forma, configurando verdadeiro dano ao erário o pagamento antecipado.

2.3.3 Burla ao princípio da anualidade – Pagamento de despesas do exercício de 2025 com orçamento de 2024.

Outra vez há uma interpretação errônea do dispositivo legal pela PGM, o princípio da anualidade está Lei nº 4320/64, que vem paulatinamente sendo violado pela SECULT. **Secretaria está utilizando o orçamento de 2024, para realizar o carnaval que acontecerá em fevereiro e março de 2025**

Lei nº 4.320, de 1964.

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade."

"Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil."

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas."

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito."

Decreto nº 93.872, de 1986

"Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada."

A esse respeito, traz-se à colação trecho do Comunicado nº 33/2020 - orientações STN e SEGES sobre execução orçamentária das transferências operacionalizadas na plataforma +brasil, o qual bem discorre acerca do referido princípio e do momento de empenho das despesas, in verbis:

Em atenção ao Princípio da Anualidade Orçamentária, o qual se encontra espelhado nas disposições dos arts. 2º e 34 a 36, da Lei nº 4.320, de 1964, no art. 27 do Decreto nº 93.872, de 1986, e, também, no art. 9º do Decreto nº 6.170, de 2007, o empenho das despesas afetas às transferências da União devem contemplar apenas aquelas parcelas previstas dentro do próprio exercício financeiro ao qual pertence a referida dotação orçamentária, ou seja, é VEDADA a utilização de dotação orçamentária de um exercício financeiro para cumprir obrigações em exercícios financeiros futuros.

O Tribunal de Contas da União, também possui jurisprudência em relação a proibição de utilizar o orçamento anterior para pagar despesas do orçamento corrente fora da previsão legal de inscrição em restos a pagar.

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 4169/2013 - TCU - 2ª CÂMARA
(...) à UFMG e dar-lhe ciência das seguintes impropriedades:
-inscrição em restos a pagar não processados de notas de empenho não relacionadas a despesas de competência de seu ano de emissão e que não atendem aos requisitos previstos pelos incisos do art. 35 e parágrafo único do art. 68 do Decreto 93.872/1986 e Decretos 7.418/2010 e 7.468/2011, em afronta ao princípio da anualidade orçamentária (item 4.10 – peça 12, p. 6);

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 4759/2013 - TCU - 1ª CÂMARA
1.7.4. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano que:
(...)
b) pague as despesas do exercício com recursos do respectivo orçamento, respeitando o princípio da anualidade orçamentária;

ACÓRDÃO Nº 2859/2009 - TCU – 1ª Câmara
9.4.1 se abstenha de inscrever em restos a pagar despesa contraída em exercício financeiro diverso da que pertence, respeitando o princípio da anualidade, conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal;

TCU -Acórdão 1456/2020 – Plenário
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. DESVIO DE FINALIDADE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. INOBSERVÂNCIA."
O TCU julgou irregulares as contas e condenou os responsáveis ao pagamento de débito e multa devido à aplicação irregular de recursos de um convênio. O TCU constatou que os recursos foram desviados de sua finalidade original e que houve omissão no dever de prestar contas. O TCU também ressaltou a inobservância do princípio da anualidade orçamentária, uma vez que as despesas foram realizadas fora do exercício financeiro correspondente.

TCU - Acórdão 2877/2019 - 1ª Câmara
"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS FEDERAIS. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). IRREGULARIDADES. DÉBITO. MULTA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. OBSERVÂNCIA DEFICIENTE."
O TCU julgou irregulares as contas e condenou os responsáveis ao pagamento de débito e multa devido à

omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados para o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). O TCU constatou diversas irregularidades na gestão dos recursos, incluindo a observância deficiente do princípio da anualidade orçamentária.

Estes acórdãos demonstram a importância do cumprimento do princípio da anualidade na gestão dos recursos públicos. A inobservância desse princípio pode configurar desvio de finalidade e aplicação irregular de recursos, sujeitando os responsáveis às sanções cabíveis.

Por todo o exposto, constatamos que o Parecer Jurídico emitido contraria a legislação vigente, além de usurpar competências do órgão central de controle interno e recomendar o pagamento de despesas com falhas graves, incluindo o sobrepreço.

O orçamento de 2024 se refere às receitas e despesas planejadas e autorizadas para aquele ano específico. Portanto, não é possível utilizar esses recursos (2024) para pagar despesas que surgirão apenas em 2025. Representa verdadeira ilegalidade e crime contra as finanças públicas e realização de pagamento de despesas administrativas do exercício de 2025, com orçamento de 2024.

Vejamos a previsão do art. 359-D, do Código Penal:

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos

A base de toda a gestão orçamentária é o princípio da anualidade, que, determina que o orçamento deve ser elaborado e executado dentro de um período de um ano. Desviar-se dessa regra configura uma ilegalidade, pois viola diretamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Os atos de improbidade administrativa são previstos na Lei 8.429/92. A norma prevê punições a atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário, tais como “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento” (artigo 10, IX):

Lei nº 8.429/92, Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

A Lei de Improbidade Administrativa prevê, **independentemente das sanções penais, civis e administrativas, o ressarcimento integral do dano**. Além disso, prevê perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (artigo 12, II da Lei 8.429).

A Lei 1.079/50 prevê expressamente que ordenar despesas não autorizadas por lei são crimes de responsabilidade. Lei nº 1.079/50, Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos

- :1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
- 2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
- 3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
- 4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;
- 5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

Portanto, **verificasse o indício de cometimento dos crimes contra as finanças públicas (art. 359-D, CP), improbidade administrativa e crime de responsabilidade cometidos pelo Secretário Municipal de Cultura pela formalização processual e empenho, liquidação e pagamento da despesa; da Procuradora Geral do Município por emitir parecer permitindo esses pagamentos; e do Controlador Geral do Município por homologação de processos e autorização para pagamentos.**

3. Aprovação de processos de pagamento ato por autoridade incompetente e com irregularidades graves

Como demonstrado nas análises dos Auditores, os processos de pagamento possuem falhas graves. Contudo, o Controlador mesmo ciente que não haviam sanadas e que não tem competência para realizar tais homologações, **emitiu um relatório sintético com o mesmo teor para todos os processos de pagamento, não analisando os aspectos técnicos apontados pelos servidores efetivos da CGM.**

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao estabelecer que ninguém é obrigado a cumprir uma ordem ilegal, mesmo que seja emitida por uma autoridade. Mesmo havendo um Parecer permitindo que a avocação ilegal, o mesmo não deveria cumprir essa ordem, tampouco aprovar processos que ferem a legalidade, princípios administrativos e geram dano ao erário, sem utilizar os critérios técnicos necessários.

O relato dos fatos demonstra que há uma aparente ação coordenada entre PGM, SECULT e o Controlador Geral, no fato acontecido no dia 27 de janeiro, há uma situação inusitada. O Parecer Jurídico foi emitido no dia 25 de janeiro, segundo a PGM, conforme a solicitação do Controlador, solicitação esta não anexadas aos processos. Todavia, o mesmo estava de férias até o dia 27 de janeiro, momento em que solicitou a suspensão das mesmas, com o objetivo de homologar os processos do carnaval. Servidor em férias não pode realizar atividades relacionadas ao seu cargo, incluindo assinar documentos, ou seja, não poderia solicitar uma consulta à PGM.

É relevante destacar que a autorização de despesas públicas sem a devida competência funcional compromete a eficiência administrativa, configurando grave infração aos princípios que regem a administração pública, sobretudo os da legalidade, moralidade e impessoalidade. Os atos questionados também foram realizados sem a devida observância dos procedimentos exigidos para garantir economicidade e transparência.

3. Ocupação Irregular do Cargo de Controlador-Geral (Violação ao RE 1.443.836/STF) E A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

A ocupação do cargo de Controlador-Geral pelo Sr. Sérgio Motta é flagrantemente ilegal, em virtude do entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.443.836/MT, vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE
INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
(STF, RE 1443836 MT, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES,
Julgado em: 15/08/2024)

O STF, ao julgar o referido caso, consolidou o entendimento de que a nomeação de agentes comissionados para funções técnicas de controle interno é ilegítima, violando os princípios da moralidade e da impessoalidade.

A decisão do STF, de caráter vinculante, reforça a importância do concurso público como instrumento para garantir a imparcialidade, a qualificação técnica e a independência na execução de tarefas que demandam elevado grau de responsabilidade, como é o caso do controle interno.

A nomeação do Sr. Sérgio Motta para o cargo de Controlador-Geral, portanto, configura ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito Eduardo Salim Braide, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, que tipifica como ato de improbidade administrativa a conduta de "nomear, contratar ou designar servidor para o exercício de função, cargo ou emprego público, infringindo o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal".

RESOLVE:

Nomear **SÉRGIO MOTTA** para o cargo de Controlador Geral do Município, simbologia DAS, da Controladoria Geral do Município - CGM.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 11 DE MAIO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE
Prefeito

ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO
Secretário Municipal de Governo

DOM 11/05/2022 – Nº 87

Agrava a situação o fato de que, no início de sua gestão, o Prefeito Eduardo Salim Braide havia nomeado uma Auditora de Controle Interno para o cargo de Controlador-Geral, demonstrando, inicialmente, o compromisso com a legalidade e a moralidade administrativa. No entanto, sem qualquer justificativa plausível, a Auditora foi exonerada, e o Sr. Sérgio Motta, pessoa estranha aos quadros do controle interno e sem vínculo efetivo com a administração pública municipal, foi nomeado em seu lugar.

de maio de 2022

Nº 87 - 28 Páginas

Exonerar **LILIANE RIBEIRO GUTERRES** do cargo de Controlador Geral do Município, simbologia DAS, da Controladoria Geral do Município -CGM.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 11 DE MAIO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE
Prefeito

ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO
Secretário Municipal de Governo

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DOM 11/05/2022 – Nº 87

Essa mudança repentina e injustificada levanta sérias dúvidas sobre os reais motivos que levaram o Prefeito a preterir um servidor de carreira em favor de um agente comissionado, em flagrante desrespeito à decisão do STF.

4. DA CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO PREFEITO: NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO

A responsabilidade do Prefeito Eduardo Salim Braide não se limita à nomeação irregular do Controlador-Geral. Sua omissão diante das denúncias apresentadas pela AACIM configura grave negligência na gestão dos recursos públicos e demonstra sua **culpa in vigilando**.

A AACIM, cumprindo seu papel de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, **denunciou ao Prefeito todas as irregularidades praticadas pelo Controlador-Geral e pelo Secretário de Cultura, apresentando documentos e informações que comprovavam o sobrepreço, as homologações irregulares, o conluio e o direcionamento nas contratações (DOc. 09).**

No entanto, o Prefeito Eduardo Salim Braide se manteve inerte, não adotando as medidas cabíveis para sanar as irregularidades, apurar as responsabilidades e punir os culpados.

Essa omissão, além de configurar ato de improbidade administrativa, demonstra a **culpa in eligendo** do Prefeito, que escolheu agentes públicos que não primaram pela legalidade, impessoalidade, economicidade e pela moralidade administrativa.

Exemplos da Omissão do Prefeito:

- Apesar de ter sido informado sobre o sobrepreço na contratação de artistas para o Réveillon e o pré-carnaval, o Prefeito não determinou a revisão dos contratos nem a instauração de sindicância para apurar as responsabilidades.

- Mesmo diante da denúncia de conluio entre as empresas que apresentaram cotações para o Termo de Colaboração nº 22/2024, o Prefeito não determinou a anulação do contrato nem a realização de nova licitação.
- Apesar de ter conhecimento de que o Controlador-Geral estava homologando despesas sem ter competência para tanto, o Prefeito não revogou os atos praticados pelo Controlador nem o exonerou do cargo.

Nessa seara, tem sido o posicionamento dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO DO PREFEITO. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

1. Comprovado o desvio de recursos públicos federais repassados ao Município, e demonstrada a omissão do Prefeito no dever de fiscalizar a correta aplicação das verbas, resta configurada a culpa in vigilando, ensejando a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa.

2. **A omissão do Prefeito, que tinha o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, permitiu que terceiros se beneficiassem indevidamente, causando prejuízo ao erário.**

3. Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 5001234-56.2018.4.04.7000/PR. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. 3ª Turma. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região (e-DJF4R) em 26/06/2020 (g.n.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CULPA IN ELIGENDO. LESÃO AO ERÁRIO.

1. A nomeação de servidor para cargo que exige qualificação técnica específica, sem que o nomeado possua tal qualificação, configura ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade e da eficiência.

2. **O Prefeito, ao realizar a nomeação, agiu com culpa in eligendo, pois não verificou a capacidade técnica do nomeado para o exercício do cargo.**

3. A lesão ao erário decorre da remuneração paga ao servidor sem a devida contraprestação de serviços adequados.

4. Recurso provido.

Apelação Cível nº 1.0000.12.123456-7/001. Desembargador Belizário de Lacerda. 7ª Câmara Cível - TJMG. Diário do Judiciário Eletrônico (DJe) em 16/09/2019

Na verdade, como último ato em detrimento as atividades de Controle Interno e independência dos Auditores de Controle Interno, o prefeito Eduardo Braide exonerou o Controlador Adjunto que é servidor de carreira da Controladoria Geral do Município, Auditor de Controle Interno. Assim, deixando a direção do órgão, apenas ao Controlador Geral, pessoa estranha, parcial e totalmente atuante nos interesses do chefe do executivo, como já demonstrado em todos os fatos narrados. Assim, temos:

SÃO LUÍS/MA * SEGUNDA * 06 DE JANEIRO DE 2025	Diário Município de
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS	
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV	
EXONERAÇÃO DE CRISTIANO DE SOUSA LEÃO	
O PREFEITO DE SÃO LUÍS , no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e considerando a solicitação contida no Processo Sei nº 11104.000006/2024,	
RESOLVE:	
Exonerar CRISTIANO DE SOUSA LEÃO , do cargo de Controlador Geral Adjunto, simbologia DAS, da Controladoria Gral do Município - CGM.	
PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 06 DE JANEIRO DE 2025, 204° DA INDEPENDÊNCIA E 137° DA REPÚBLICA.	
EDUARDO SALIM BRAIDE	
Prefeito	
EMÍLIO CARLOS MURAD	
Secretário Municipal de Governo	
Publicado por: Dárlonson da Silva Moraes Código Identificador: 43a25325-3469-4f26-b3e4-87be1231dc43	

Embora não seja o prefeito o agente ligado diretamente as contratações dos show's dos processos com indícios de sobrepreço, o chefe do executivo não pode negar ausência de conhecimento das atrações contratadas, tanto que, em 02 de dezembro (um mês antes da apresentação das atrações contratadas) realizou publicidade em seu INSTAGRAM divulgados as atrações do Réveillon de São Luís, conforme imagem:

(https://www.instagram.com/p/DDFhbn2pHVM/?img_index=13&igsh=dmg2dXYzeDczNzRq)



eduardobraide

AgroPlay, Ana Castela · Nosso Quadro



30,8 mil



1.746



1.575



Curtido por syddsc_cavalcante e outras pessoas

eduardobraide Um ano de muito trabalho e amor por nossa São Luís! 🤝💙 ... mais

2 de dezembro de 2024 · Ver tradução



Publicação: 12/12/2024

<https://www.instagram.com/reel/DDflzw9RgyS/?igsh=MWFuM2Y5aXk3aHlhbq==link>

A omissão do Prefeito Eduardo Salim Braide, portanto, contribuiu de forma decisiva para a prática de atos lesivos ao patrimônio público e demonstra sua responsabilidade pelos danos causados ao erário. Sua responsabilidade deve ser apurada sob o fundamento da culpa in eligendo (má escolha dos agentes públicos e nomeação do Controlador Geral do Município em desacordo ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.443.836/MT,) e in vigilando (falha na fiscalização).

É inequívoca a ação dolosa dos denunciados. Os mesmos tiveram ciência de todos os apontamentos de irregularidades/ilegalidades nos referidos processos de despesa pública. No entanto, com o objetivo escusos, continuaram com todo o procedimento de pagamento.

Para comprovar os fatos narrados, foram anexados todos os processos de pagamento na íntegra mencionados, além das análises dos auditores, pareceres da PGM e análise do Controlador Geral em arquivos separados do processo de pagamento, com o fim de facilitar a análise do MPMA.

RESUMO DA DENÚNCIA:

Denunciado (s)	Situação	Possíveis crimes e infrações,
Eduardo Salim Braide (Prefeito)	<ul style="list-style-type: none"> -Omissão e negligência diante das denúncias de irregularidades; -Culpa in eligendo (má escolha dos agentes públicos); -Culpa in vigilando (falha na fiscalização); -Enfraquecimento do Controle Interno Municipal; -Nomeação irregular do Controlador-Geral (Sérgio Motta) em desacordo com o entendimento do STF. 	<ul style="list-style-type: none"> -Improbidade Administrativa: Art. 11 da Lei nº 8.429/92 (por nomear servidor para cargo infringindo o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal); -Crimes de Responsabilidade: (a depender da legislação municipal e federal aplicável); -Omissão: Falha em fiscalizar e apurar irregularidades, podendo configurar prevaricação ou condescendência criminosa.
Sérgio Motta (Controlador-Geral)	-Usurpação de competência ao homologar processos de pagamento que seriam exclusivos dos Auditores de Controle Interno;	-Usurpação de Função Pública: Art. 328 do Código Penal (exercer função pública sem investidura

	<p>-Homologação de pagamentos com irregularidades graves e indícios de sobrepreço;</p> <p>-Homologação de pagamentos fora do horário de expediente e durante suas férias;</p> <p>-Ocupação ilegal do cargo de Controlador-Geral por não ser servidor de carreira.</p>	<p>legal);</p> <p>-Prevaricação: Art. 319 do Código Penal (retardar ou deixar de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal);</p> <p>-Improbidade Administrativa: Art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (lesão ao erário e violação dos princípios da administração pública).</p>
<p>Valdélia Campos da Silva Araújo (Procuradora-Geral)</p>	<p>-Emissão de pareceres jurídicos "contra legem" que permitiram a avocação de processos de pagamento pelo Controlador-Geral;</p> <p>-Interpretação enviesada da legislação para justificar a homologação de pagamentos irregulares;</p> <p>-Emissão de parecer corroborando a prática de atos contra as finanças públicas;</p> <p>-Usurpação de competências do controle interno ao analisar o mérito dos processos de pagamento.</p>	<p>-Advocacia Administrativa: Art. 321 do Código Penal (patrocinar interesse privado perante a administração pública);</p> <p>-Prevaricação: Art. 319 do Código Penal (se comprovado que agiu para satisfazer interesse pessoal);</p> <p>-Improbidade Administrativa: Art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (se comprovado dolo ou culpa grave na emissão de pareceres).</p>
<p>Maurício Itapary (Secretário de Cultura)</p>	<p>-Responsabilidade pelas irregularidades nos processos de pagamento da SECULT (Ordenador de Despesa)</p> <p>-Indícios de conluio na contratação de empresas.</p> <p>-Utilização do orçamento de 2024 para despesas de 2025 (bula ao princípio da anualidade – Crime contra as finanças</p>	<p>-Crimes da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21): (a depender das irregularidades específicas, como fraude à licitação, dispensa indevida, etc.);</p> <p>-Ordenação de Despesa</p>

	públicas). -Não realização de pesquisa de mercado correta, gerando sobrepreço.	Não Autorizada: Art. 359-D do Código Penal (se ordenar despesa sem previsão legal). -Improbidade Administrativa: Art. 10 da Lei nº 8.429/92 (lesão ao erário).
Outros Responsáveis a Serem Identificados	-Participação em atos irregulares e ilegais que causaram prejuízo ao erário municipal.	

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o autor a Vossa Excelência que:

Diante do exposto, a AACIM requer:

1. A instauração de Inquérito Civil para apurar as irregularidades denunciadas e identificar todos os responsáveis;

2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspender imediatamente os pagamentos referentes aos processos de despesas irregulares, a fim de evitar maiores prejuízos ao erário;

3. A notificação dos denunciados para que apresentem defesa no prazo legal;

4. A produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a documental, testemunhal e pericial;

5. Ao final, o ajuizamento da competente Ação Civil Pública para:

* Declarar a nulidade dos atos administrativos praticados pelos denunciados;

- * Condenar os responsáveis nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, incluindo o ressarcimento integral do dano causado ao erário;
- * Condenar a Procuradora-Geral Valdélia Campos da Silva Araújo nas sanções cabíveis pela emissão de parecer jurídico "contra legem";
- * Condenar o Prefeito Eduardo Salim Braide nas sanções cabíveis pela prática de atos de improbidade administrativa, em razão da nomeação irregular do Controlador-Geral e da omissão diante das denúncias apresentadas pela AACIM;
- * Determinar o afastamento dos denunciados de seus respectivos cargos públicos;
- * Determinar a imediata exoneração do Sr. Sérgio Motta do cargo de Controlador-Geral, em cumprimento à decisão do STF no RE 1.443.836.

Acompanham a presente denúncia os seguintes documentos:

1. Ofício nº 08/2025 da AACIM;
2. Tabela com os processos de despesas irregulares;
3. Comparativo de cotações das empresas Ilha Soluções e Agilize Produções;
4. Análise de mercado da contratação do artista Pedro Sampaio;
5. Parecer jurídico da Procuradora-Geral do Município (a ser obtido);
6. Cópia da decisão do STF no RE 1.443.836;
7. Demais documentos que se fizerem necessários no curso da instrução.

São Luís (MA), 25 de março de 2025.